



Processo SEF 00013826/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 26/09/2023 às 14:04

Setor origem: SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

Setor de competência: SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Minuta de Projeto de Lei sobre Execução do Orçamento

Assunto: Execução do Orçamento

Detalhamento: Projeto de lei para alteração da Lei Orçamentária Anual 2023 e para corrigir as emendas impositivas com impedimento técnico nos termos do art. 120, § 12º da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 240/2023

Florianópolis, 26 de setembro de 2023

Prezados Senhores,

Remetemos em anexo, para parecer e posterior encaminhamento ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, exposição de motivos e minuta de projeto de lei, com respectivo Anexo, que altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.585, de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023.

As justificativas constam na exposição de motivos.

Por se tratar de projeto de lei o processo necessita ser submetido a DIAL/GEMAT no prazo máximo de 1 dia.

Atenciosamente,

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Gerente de Execução Orçamentária
(assinado digitalmente)

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J5AC00H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 26/09/2023 às 17:23:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAYANA DOS ANJOS DAMIANI** (CPF: 029.XXX.549-XX) em 26/09/2023 às 17:39:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MjZfMTM4MzhfMjAyM185SjVBQzAwSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013826/2023** e o código **9J5AC00H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 332/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 13826/2023

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que altera emendas parlamentares impositivas com impedimento de ordem técnica insuperáveis

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Ementa: Direito Financeiro. Minuta de Projeto de Lei. Alteração de emendas parlamentares impositivas com impedimento de ordem técnica insuperáveis. Art. 120, § 12, da CE/SC. Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor competente. Necessidade de observância aos arts. 37, 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 18.502/2022 (LDO 2023).

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que *“altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.585, de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023, e estabelece outras providências”* (p. 22-37).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que *“em razão dos impedimentos identificados pela Central de Atendimento aos Municípios, faz-se necessário observar o que dispõe o § 12 do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação (...) Observa-se que a nova programação das emendas deve manter a função de governo da emenda original, para que sejam observados os limites previstos no art. 38 da Lei nº. 18.502, de 24 de agosto de 2022 (LDO 2023)”* (fls. 02-03).

Os documentos relativos à proposta são: Exposição de Motivos nº 180/2023 (p. 20-21), Minuta de Projeto de Lei (p. 22) e Anexos I e II (p. 23-37).

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

Pois bem. Conforme se infere do teor da minuta de anteprojeto de lei em análise, pretende-se, em síntese, alterar emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo Único da Lei Estadual nº 18.585/2022 (LOA 2023), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023, tendo em vista a existência de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à ALESC o projeto de lei orçamentária anual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XI - **enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (...)** (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ainda, consoante art. 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento anual. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual**; (...) (grifo nosso)

Também nesse sentido, observa-se que o *caput* do art. 120 da CE/SC confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes aos orçamentos anuais, nestes termos:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e **os orçamentos anuais**, estruturados em Programas Governamentais, **serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo**, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (grifo nosso)

Do mesmo modo, o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal (CRFB) prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais.

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 1º, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), “(...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual*”.

Ainda, a Gerência de Execução Orçamentária - GEREO (elaboradora da minuta), órgão componente da Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (art. 45, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), possui competência específica para “(...) *programar, organizar, coordenar, executar e controlar, em nível estadual, atividades concernentes à execução orçamentária dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, elaborando, quando necessário, os respectivos atos de alteração orçamentária*” (art. 48 do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), assim como, competência comum às demais gerências para “(...) *elaborar normas e propor alterações na legislação que impacte o planejamento e/ou a execução orçamentária, a gestão fiscal e/ou as finanças públicas estaduais*” (art. 49, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022) (grifo nosso).

Especificamente sobre a alteração de emendas parlamentares impositivas com impedimento de ordem técnica insuperável, o § 12 do art. 120 da CE/SC prevê que, após a indicação do Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 120. (...)

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, **o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, **o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária; (grifo nosso)

No mesmo sentido, prevê o art. 43 da LDO 2023 que:

Art. 43 As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho. (...)

§ 5º Até 30 de setembro de 2022 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável.

Ainda, acerca das emendas parlamentares impositivas, cumpre destacar o que dispõem os §§ 9º a 11 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 120. (...)

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (grifo nosso)

Sendo assim, diante da Exposição de Motivos nº 180/2023 (p. 20-21), observa-se que a proposta legislativa ora em análise tem por objetivo atender a tais preceitos constitucionais e infraconstitucionais, viabilizando a execução orçamentária e financeira de emendas individuais parlamentares, por meio da alteração daquelas que possuem impedimento de ordem técnica insuperáveis, apontadas nos ofícios enviados pelos parlamentares ao Poder Executivo (p. 02-206 dos autos SCC 13242/2022).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ademais, nos termos da exposição de motivos que respalda a minuta, deve ser observado que “(...) a nova programação das emendas deve manter a função de governo da emenda original, para que sejam observados os limites previstos no art. 38 da Lei nº. 18.502, de 24 de agosto de 2022 (LDO2023)” (p. 20-21), o que restou também evidenciado pelo art. 2º da minuta em análise (p. 22).

Consoante o referido art. 38 da Lei Estadual nº 18.502/2023 (LDO 2023):

Art. 38. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e

III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

O art. 2º da minuta assim dispõe, por sua vez:

Art 2º Para atender os limites previstos no art. 38 da Lei nº. 18.502, de 24 de agosto de 2022, a nova programação das emendas de que trata o art. 1º desta **Lei deverá manter a função constante na emenda original.** (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que a nova programação deve observar o disposto nos arts. 39 e 40 da LDO 2023, que preveem:

Art. 39. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2023 poderão ser destinadas:

I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres, nos termos do caput do art. 120-C da Constituição do Estado; e

III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 35 desta Lei, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Art. 40. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do caput do art. 39 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 38 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 47 desta Lei.. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em adição, quanto ao Anexo II da minuta de anteprojeto de lei (p. 31-37), o qual estabelece a “Nova programação das Emendas Parlamentares Impositivas, nos termos do § 12 do art. 120 da Constituição do Estado”, registra-se a necessidade de se observar o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 18.502/2022 (LDO 2023), que prevê as informações mínimas que devem constar na descrição das referidas emendas. Senão vejamos:

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2023, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;
- V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda. (grifo nosso)

Diante do exposto, considerando-se a existência de previsão constitucional e legal, entende-se que não restaram verificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de anteprojeto de lei em análise, **em observados os limites pecuniários atinentes ao tema. Ainda, quanto ao seu conteúdo, frisa-se, novamente, o dever de observância às diretrizes previstas na legislação pertinente, notadamente os artigos 37, 38, 39 e 40 da LDO 2023.**

Em adição, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade das alterações em questão, nem se manifestar sobre elementos técnico-administrativos, como fontes e disponibilidades orçamentárias, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência, razão pela qual a verificação acerca do mérito das mudanças objetivadas pelo Poder Legislativo, da exata indicação das funções, da menção correta dos CNPJ's dos beneficiários, do cumprimento aos limites pecuniários atinentes, entre outros, fogem da alçada da presente manifestação.

Ainda, frisa-se que o presente projeto de lei deverá respeitar o prazo previsto no inciso III do § 12 do art. 120 da CE/SC, competindo à Casa Civil verificar e avalizar o envio de forma temporânea, do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do remanejamento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

programação cujo impedimento seja insuperável, no prazo previsto no art. 120, § 12, inciso II, da CE/SC, tendo em vista que é a destinatária dos referidos encaminhamentos.

Nesse sentir, frisa-se que o presente parecer cinge-se à análise, unicamente, da possibilidade jurídico-formal de prosseguimento do referido projeto de lei orçamentária, sem adentrar no mérito, propriamente dito, de eventuais transferências dos valores, devendo o gestor público assegurar-se que estão sendo observadas todas as cautelas atinentes ao período eleitoral em curso, consoante consignado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência dessa consultoria jurídica, opina-se¹ no sentido de que **não foram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei em análise, em observadas as diretrizes e os limites pecuniários previstos na legislação pertinente, notadamente no art. 120 da CE/SC e nos arts. 37 a 40 da LDO/2023.**

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EIU5H98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 26/09/2023 às 18:39:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MjZfMTM4MzhfMjAyM184RUIVNUG5OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013826/2023** e o código **8EIU5H98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 13826/2023

Acolho o Parecer nº 332/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5U82ZD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/09/2023 às 19:07:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTM4MjZfMTM4MzhfMjAyM19KNVU4MlpEOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00013826/2023** e o código **J5U82ZD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.